SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083268 - SP (2026/0108262-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO ISRAEL DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUÍS MOREIRA ALMEIDA - SP163863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, restringindo-se ao controle de ilegalidades verificáveis de plano, razão pela qual não comporta exame aprofundado sobre autoria, materialidade delitiva ou eventual tese de legítima defesa.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A garantia da ordem pública justifica a custódia cautelar diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo fato de o acusado, após discussão e luta corporal com a vítima, dirigir-se à sua residência, apoderar-se de uma faca e desferir golpe fatal no abdômen do ofendido.

4. O *modus operandi* empregado revela periculosidade concreta apta a autorizar a segregação cautelar, em consonância com o art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e a regular instrução processual diante das circunstâncias específicas do caso.

Documento eletrônico VDA57995355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a7e2163c-92af-44d1-9167-429add2aa028

7. A alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal não pode ser examinada, porque não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.
8. A manutenção da prisão preventiva fundada nos requisitos legais não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem antecipação indevida da pena.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a7e2163c-92af-44d1-9167-429add2aa028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083268 - SP (2026/0108262-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO ISRAEL DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUÍS MOREIRA ALMEIDA - SP163863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, restringindo-se ao controle de ilegalidades verificáveis de plano, razão pela qual não comporta exame aprofundado sobre autoria, materialidade delitiva ou eventual tese de legítima defesa.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A garantia da ordem pública justifica a custódia cautelar diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo fato de o acusado, após discussão e luta corporal com a vítima, dirigir-se à sua residência, apoderar-se de uma faca e desferir golpe fatal no abdômen do ofendido.

4. O *modus operandi* empregado revela periculosidade concreta apta a autorizar a segregação cautelar, em consonância com o art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e a regular instrução processual diante das circunstâncias específicas do caso.

Documento eletrônico VDA57668852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: 83e5e97b-86dc-4c79-bd73-b3af89db2efc

7. A alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal não pode ser examinada, porque não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.
8. A manutenção da prisão preventiva fundada nos requisitos legais não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem antecipação indevida da pena.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO ISRAEL DE MORAIS contra a decisão de fls. 285-290, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão monocrática está equivocada e que o *habeas corpus* é meio constitucional idôneo para impugnar a manutenção da prisão preventiva, requerendo julgamento pelo colegiado.

Argumenta que o *habeas corpus* tutela a liberdade de locomoção e deve ser utilizado para remover coação ilegal ou abuso de poder que atinja o direito de ir e vir.

Defende que a Constituição Federal assegura garantias relacionadas ao *habeas corpus*, como cláusulas pétreas, cuja eficácia não pode ser restringida, por se tratar de instrumento essencial para assegurar a liberdade.

Expõe que não se pode enfraquecer liberdades individuais em nome da segurança coletiva e que a decisão agravada teria ignorado a força normativa do *habeas corpus.*

Alega, em complemento, a centralidade histórica do *habeas corpus* na proteção contra abusos estatais e na efetividade da dignidade humana, reforçando a necessidade de observância das garantias fundamentais.

Expõe, por fim, que o art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal permite o agravo interno para apreciação colegiada da matéria, destacando a pertinência do julgamento do mérito do *habeas corpus.*

Requer, ao final, a submissão do recurso ao colegiado e o provimento do *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57668852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: 83e5e97b-86dc-4c79-bd73-b3af89db2efc

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco a tese de legítima defesa.

Narra a denúncia que (fl. 48, grifei):

> Consta das inclusas peças do inquérito policial que, em 24 de outubro de 2025, por volta das 20h55min, na Rua Guatemala, 216 (viela central), bairro Jardim Americano, nesta cidade e comarca de Itaquaquecetuba, **FÁBIO ISRAEL DE MORAIS, devidamente qualificado e interrogado às fls. 14/15, matou, por motivo fútil e com o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, Júlio Anderson dos Santos Silva, desferindo-lhe um golpe de faca que lhe causou lesões corporais, as quais foram a causa efetiva de sua morte, conforme exame necroscópico a ser oportunamente juntado.**
> Segundo consta, por ocasião dos fatos, FÁBIO estava a discutir com sua esposa, quando sua vizinha, Marjory Cristina dos Santos Silva, filha da vítima, se dirigiu até o local, solicitando que ele parasse, pois os gritos estavam a incomodar a vizinhança, incluindo seu filho menor, que estava a dormir.
> Ato contínuo, FÁBIO passou a esbravejar impropérios contra Marjory pela via pública e continuou até defronte de sua residência. Amedrontada, a testemunha solicitou ajuda ao genitor, ora vítima, que reside nas imediações.
> **Ao ouvir os suplícios da filha, a vítima Júlio se fez presente ao local e interpelou o denunciado acerca dos fatos, quando entraram em luta corporal. Logo em seguida, desvencilharam-se, e FÁBIO adentrou em sua residência, apoderou-se de uma faca e desferiu um golpe contra o abdômen do ofendido, cravando a arma.**
> Acionados os serviços de saúde, a vítima foi levada ao nosocômio, porém não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito.

A prisão preventiva do agravante foi mantida nos seguintes termos (fls. 130-131, grifei):

> A prisão preventiva do acusado encontra-se devidamente fundamentada e subsistem os requisitos que a autorizam. Quanto à admissibilidade, o crime imputado ao acusado é apenado com reclusão superior a quatro anos e se enquadra como hediondo, nos termos do art. 1º, I, da Lei 8.072/90, atendendo ao disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.
> No tocante aos requisitos do art. 312 do CPP, a materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos das testemunhas e pela apreensão da faca utilizada no crime. O acusado foi preso ainda

Documento eletrônico VDA57668852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: 83e5e97b-86dc-4c79-bd73-b3af89db2efc

> no local dos fatos, de posse do instrumento utilizado para desferir o golpe fatal na vítima.
> **A necessidade da custódia cautelar está evidenciada pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. A conduta do acusado revela grave desprezo pela vida humana, tendo ceifado a existência da vítima em razão de discussão banal entre vizinhos, precedida de ingestão de bebida alcoólica. A gravidade concreta do delito, aliada às circunstâncias em que praticado, demonstra risco de reiteração delitiva caso o acusado seja colocado em liberdade.**
> Ademais, o acusado reside nas proximidades das testemunhas presenciais dos fatos, o que representa risco concreto à instrução processual, considerando a possibilidade de intimidação ou constrangimento daqueles que presenciaram o crime. A conveniência da instrução criminal, portanto, justifica a manutenção da segregação cautelar.
> As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes para o caso concreto, diante da gravidade da conduta e das circunstâncias que a envolveram. A primariedade e os bons antecedentes, embora favoráveis, não têm o condão de, por si sós, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante teria praticado o delito de homicídio qualificado por motivo fútil, em razão de discussão banal entre vizinhos, antecedida por ingestão de bebida alcoólica.

Conforme registrado, o agravante, após entrar em luta corporal com a vítima, entrou em sua residência, apoderou-se de uma faca e desferiu um golpe contra o abdômen do ofendido, que veio a óbito.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – **praticada mediante violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Documento eletrônico VDA57668852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: 83e5e97b-86dc-4c79-bd73-b3af89db2efc

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto à alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução, destaca-se que o Tribunal de origem não a

Documento eletrônico VDA57668852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: 83e5e97b-86dc-4c79-bd73-b3af89db2efc

examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da

Documento eletrônico VDA57668852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: 83e5e97b-86dc-4c79-bd73-b3af89db2efc

pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:56
Código de Controle do Documento: 83e5e97b-86dc-4c79-bd73-b3af89db2efc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.268 / SP

Número Registro: 2026/0108262-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00046428420258260278 15035366620258260616 23954205120258260000 46428420258260278 23696202025

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUÍS MOREIRA ALMEIDA - SP163863
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO ISRAEL DE MORAIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO ISRAEL DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUÍS MOREIRA ALMEIDA - SP163863
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:56
Código de Controle do Documento: 2dc02468-0308-44e6-94c6-d5541ad0c60d

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:56
Código de Controle do Documento: 2dc02468-0308-44e6-94c6-d5541ad0c60d